



## SENTENÇA

Nº do Processo: 0804141-48.2020.8.15.2002

Classe Processual: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assuntos: [Crimes de Trânsito, Despenalização / Descriminalização]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80

REU: CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA

### **CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**(art. 306 do CTB).

Crime de perigo abstrato. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos testemunhais que narram sinais visíveis de embriaguez na acusada. Delito ocorrido após a edição da Lei nº. 12.760/12. Possibilidade de utilização de quaisquer meios de prova em direito admitidos. Prescindibilidade do exame de alcoolemia. Condenação.

O delito do artigo 306 do Código de Trânsito, com a redação dada pelas Leis 11.705/2008 e 12.760/12, não mais tem carga punitiva somente se houver dano potencial, ou seja, incrimina-se o agente que simplesmente esteja conduzindo veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, caracterizando-se como crime de perigo abstrato.

A Lei nº. 12.760/12 alterou o Código de Trânsito Brasileiro, especificamente o art. 306, permitindo a utilização de quaisquer meios de prova em direito admitidos para comprovar a embriaguez do motorista, dispensando a obrigatoriedade do exame de alcoolemia.

### **LESÃO CORPORAL CULPOSA.** Palavras da vítima. Laudo traumatológico.

Depoimentos policiais. Nexo causal entre a conduta imprudente e as lesões provocadas. Autoria e materialidade demonstradas no tocante a uma das vítimas. Procedência parcial da denúncia.

Age com culpa o motorista que, por inobservância de uma dever objetivo de cuidado, em alta velocidade, invade ciclovia e atinge bicicleta de ciclista, provocando, em razão disso, lesões corporais leves na vítima.

### **PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.** Art. 28 da Lei 11.343/2006.

Laudo de Constatação Preliminar. Depoimentos policiais. Provas satisfatórias. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação.

Provadas autoria e materialidade delitivas e inexistindo circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, a condenação é medida que se impõe.

Vistos, etc.

O Ministério Público, através de seu representante legal, denunciou CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA, qualificada nos autos, dando-a como incurso no artigo 303, parágrafo primeiro (duas vezes) e art.

306, ambos do Código de Trânsito, além do art. 28 da Lei 11.343/2006.

De acordo com a denúncia, no dia 13 de setembro de 2020, aproximadamente as 19H30, a acusada trafegava com o seu veículo, um Mercedes Benz, de cor preta, de placa QFX 8154, em alta velocidade, pela ciclovia da Avenida João Maurício, sob a influência de álcool.

Contou a peça acusatória que no citado dia a Polícia Militar foi acionada para verificar um acidente que ocorreu nas proximidades do Mag Shopping. Chegando ao local, a Polícia verificou que a ré apresentava sinais de embriaguez, como odor etílico, sonolência e desordem nas vestes.

Consta também que a denunciada, com a conduta acima descrita, produziu nas vítimas Ederson de Macedo Costa Júnior e Érica Cristina Galvão as lesões descritas no Laudo Traumatológico de fls. Relatou a inicial que a acusada trafegava em alta velocidade pela ciclovia e quase matou as vítimas, que pularam da bicicleta para salvarem a vida.

Ainda de acordo com a peça acusatória, nas proximidades do Mag Shopping a acusada perdeu o controle do veículo quando passou pelo gelo baiano e colidiu com uma placa e com o reboque de um veículo. Foram encontrados na bolsa da acusada dois papелotes de cocaína, além de um papелote vazio. Consta que a droga era destinada para o consumo da acusada, que estava com a habilitação suspensa. No seu interrogatório, ela negou as acusações que lhe foram imputadas.

Ao final, o representante do *Parquet* requereu a procedência da denúncia, com a condenação da acusada nos termos do dispositivo referenciado.

Registro que a denúncia foi ofertada após cota ministerial, pugnando pela concessão de liberdade provisória. O MP entendeu presentes os elementos necessários para oferta de denúncia e a ofereceu nessa mesma manifestação (id 34278623, parte final).

Decisão deste juízo, concedendo liberdade provisória à acusada, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a de fiança (id 34279164).

Embargos Declaratórios interpostos e desacolhidos por este juízo (id 34559968).

Habeas corpus impetrado no TJPB, com informações prestadas (id 36306372), sendo a Ordem denegada (Acórdão, id 36745138).

Em face de nova impetração, foram prestadas informações ao STJ (id 36870731 e 36871255).

Recebida a denúncia (id 37564076), a ré foi citada (id 39230218) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, com indicação de testemunhas (id 38585810).

Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridos dois declarantes e duas testemunhas do rol acusatório, bem como duas testemunhas indicadas pela defesa, seguindo-se o interrogatório da acusada. Não houve pedido de diligências. Na ocasião, a defesa requereu a revogação das medidas cautelares ainda vigentes. Durante os debates orais, o Ministério Público anuiu com o pedido da defesa e, no mérito, requereu a condenação da ré, nos termos da denúncia, entendendo provadas autoria e materialidade delitivas, excluindo-se apenas a lesão corporal relativa à vítima Érica Cristina Galvão.

A defesa pediu prazo para apresentar suas razões por memoriais, o que foi deferido por este juízo. Também durante o ato, houve a revogação das medidas cautelares diversas da prisão (termo de id 42647102).

Na sequência, em peça própria, a defesa requereu a absolvição da acusada, alegando negativa de autoria e ausência de provas hábeis à condenação. Aduziu que a ré quis fazer o teste do bafômetro, pois estava sóbria, mas os policiais não deixaram. Disse que os sinais observados no Termo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora não evidenciam embriaguez e teriam justificativas diversas. Argumentou também ser inaplicável o art. 303 do CTB, alegando que a escoriação positivada no laudo não é suficiente para configurar o crime, suscitando ainda que houve abuso de autoridade do policial e, por fim, apontou nulidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, ante a ausência do laudo definitivo. Em tese alternativa, requereu o reconhecimento da atenuante ressaltando o posterior abalo psicológico da acusada (id 42976601).

Antecedentes criminais acostados, id 42988046.

Juntada de vídeo pela defesa, id 42993285, com ciência do MPPB, que se manifestou acerca dessa prova no id 43462719.

Despacho, ponderando que a última manifestação antes da sentença deve ser da defesa, razão pela qual determinou a intimação desta sobre a cota ministerial, mas não houve manifestação (id 44645254).

**Peças relevantes do processo:**Auto de prisão em flagrante (fls. 02/08, id 34243597), Auto de Apreensão de dois papélotos de substância assemelhada a cocaína (fl. 09), laudo traumatológico da vítima Ederson de Macedo (fl. 11), Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (fls. 15), laudo de constatação preliminar da substância entorpecente (fl. 18), laudo traumatológico da acusada (fl 20) e certidão de antecedentes criminais (id 42988046).

**É o relatório. Decido.**

Antes de tudo, ressalte-se que o processo seguiu seu rito regular, não havendo, *data vênia*, qualquer violação às garantias constitucionais ou legais, atendendo-se ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pelo que não há quaisquer vícios ou irregularidades que possam eivá-lo de nulidade. Por outro lado, não há prescrição a ser reconhecida, estando em pleno vigor o Direito de o Estado punir o agente.

### **DA ACUSAÇÃO**

À denunciada é atribuído o fato de, no dia 13 de setembro de 2020, pelas 19H30, ter conduzido o seu veículo Mercedes Benz pela ciclovia da Avenida João Maurício, sob a influência de álcool, bem como de ter lesionado as vítimas Ederson de Macedo Costa Júnior e Érica Cristina Galvão, que trafegavam em suas bicicletas na ciclovia do local. Há também a acusação de porte de drogas para uso próprio.

O delito de embriaguez, com a redação determinada pela Lei nº 12.760, de 20.12.2012, DOU de 21.12.2012, em vigor na data de sua publicação, dispõe o seguinte:

***Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:***

*Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:*

*I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou*

*II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.*

*§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

A denúncia também imputa à ré o crime de lesão corporal culposa, infração penal descrita no art. 303, § 1º, da Lei 9.503/97, que assim dispõe:

**Art. 303.** *Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:  
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

§ 1º *Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.*

**§ 1º do art. 302:** *No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:*

*I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;*

*II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada*

*III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente*

*IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.*

Por fim, consta a imputação do art. 28 da Lei 11.343/2006, *verbis*:

**Art. 28.** *Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

## **DA PROVA COLHIDA:**

Vejamos a prova testemunhal carreada ao processo:

O senhor **Edierson de Macedo Costa Júnior**, policial civil, ao ser ouvido em audiência de instrução, confirmou a leitura do depoimento prestado na esfera policial. A parte lateral do carro dela pegou no guidom de sua bicicleta e sua bicicleta machucou a sua coxa. A acusada apresentava sinais de embriaguez. Disse que vinha na ciclovia, veio um carro, entrou na ciclovia e os jogou para fora da ciclovia. Levantou-se e foi atrás do veículo em sua bicicleta, pois, da forma que estava sendo dirigido, supôs que não iria muito longe, sabia que ia atropelar outras pessoas. Na hora que ela fez a curva, em alta velocidade, sobrou, bateu num gelo baiano e num reboque de outro carro. Não chegou a ver o final da curva, porque estava antes. Viu uma mulher descer do carro, gritando, aguardou um pouco, quando ela cruzou a rua e entrou no shopping. Ela estava altamente embriagada ou drogada. Perguntou se ela era a pessoa que estava dirigindo. Ela confirmou. Disse que ela ia ser detida, porque não poderia dirigir daquela forma. Ela disse que não iria, sentou no chão e que não seria detida de forma alguma. Não deixou ninguém chegar perto do carro dela pra não pegar nada. Manteve ela no shopping para que ninguém

mexesse no local. Ligou para a PM e eles fizeram os procedimentos. Não chegou perto do carro dela. Soube que disseram que alguém botou droga no carro dela, mas acha isso um absurdo porque só um delegado, um tenente e um policial serem suspeitos de colocar droga no carro dos outros, achou isso uma tremenda arrogância. Fez exame de corpo de delito. Reconhece a ré como a pessoa que foi presa naquele dia. Não a conhecia, não sabia que era filha de fulano ou sicrano. Perseguiu ela porque ela fez algo errado. O advogado, ao iniciar as perguntas, pediu que fizesse um giro de 360 graus para garantir a incomunicabilidade. A testemunha disse que não havia ninguém em seu quarto, que é policial há 16 anos e nunca ninguém havia pedido coisa parecida. Disse ser agente de investigação da polícia civil. O fato ocorreu por volta das 19h00. Estava andando de bicicleta com sua namorada à época, Érica Galvão, hoje ex-namorada. Ela também é policial civil. Anda armado 24 horas por dia, com exceção de quando toma banho. Policial civil não utiliza farda, só a PM. Foi a pessoa que abordou Celeste. Repetiu como foi abordagem. Viu ela saindo do carro, na hora era apenas uma pessoa que estava dirigindo na ciclovia, passando por cima de todo mundo. Perguntou se ela tinha sido sequestrada ou espancada, ela disse que não. Em nenhum momento pensou que fosse uma mulher a fazer aquilo no carro. Achou que era um homem. Perguntou se foi ela que dirigiu o carro, ela disse que sim. Como notou que ela estava com sintomas de embriaguez forte, disse que ela estava presa, pedindo que o acompanhasse para parte de fora do shopping. Ela sentou no chão e disse que não sairia. Disse que ela iria sim, pois é policial e ela teria que o acompanhar. Teve que levar ela para fora do shopping, da forma que pôde fazer. Chamou a PM, o policial de trânsito. Não puxou arma hora nenhuma para ela e não puxou carteira, pois essa carteira estava na bicicleta. Chegou uma pessoa que tinha quase 02 metros de altura achando que seria um agressor, puxou a pistola para ele dizendo que era policial e que não chegasse perto. Ela colidiu, saiu do carro por conta própria, entrou no shopping com suas próprias pernas. Reafirma que puxou a arma para o cidadão de dois metros de altura porque ele queria tirar de lá uma pessoa que estava detida. Usou uso moderado da força. Não puxou a arma para a acusada porque não havia necessidade. Não poderia deixar ela ir embora porque era filha de fulano ou de sicrano. Não se apresentou como policial na hora porque sua carteira estava no bagageiro da bicicleta. Só quando ela disse que não iria, identificou-se como policial dizendo que ela estava detida. Uma mulher chegou, achando que fosse um agressor, disse que era um policial e tinha que chegar na bicicleta para mostrar sua identificação. O cidadão de dois metros chegou, mas depois se arrependeu de ter agido como agiu. Identificou-se para todo mundo. Como era um homem e uma mulher, as pessoas entenderam errado, achando que era um assaltante ou agressor. Na colisão, houve danos materiais no guidom de sua bicicleta e a parte interna de sua coxa ficou toda preta, registrando que o laudo traumatológico está nos autos, não sabendo se colocaram as fotos no inquérito. Reafirma que perseguiu o carro em sua bicicleta, não sabia se era homem, mulher, se alguém estava sendo sequestrado, só sabia que ia dar coisa ruim pela forma que estava sendo dirigido o veículo. A lesão que sofreu não o deixou afastado do trabalho. O carro atingiu o guidom da bicicleta, que machucou sua coxa. Estava tentando controlar a situação. Chegou uma amiga da acusada, dizendo que ia levá-la. Disse que ninguém a tiraria de lá. Ela ficava gritando, pedindo perdão e gritando. Mandou que tivesse calma, que a polícia ia chegar e seria resolvido. Érica chegou logo depois com um rapaz que presenciou o acidente. Acredita que ela acionou a polícia ou algum popular. Não conseguiu fazer isso porque ficou controlando a situação, pois chegou muita gente no local querendo levar a acusada, que é conhecida, mas não poderia deixar isso acontecer. Deu voz de prisão porque ela disse que ia embora e ninguém a prenderia. A acusada se recusou a fazer o teste do bafômetro, acrescentando à resposta “o senhor sabe disso” (referindo-se ao advogado). Não forçou a acusada a assinar nada. É vítima. Nem delegado nem juiz, nem governador, nem Presidente da República tem esse direito.

Por sua vez, a declarante **Érica Cristina Galvão Araújo**, ouvida em audiência de instrução, confirmou o depoimento prestado na esfera policial, acrescentando que vinha pela ciclovia com Edierison, do Bessa sentido Cabo Branco. Quando passaram a frente do Mag, o veículo conduzido pela acusada adentrou na frente de Edierison (que vinha em sua frente) e viu quando ele desviou a bicicleta, jogando-se no chão. Ele gritou mandando que pulasse também, o que fez. Vieram pessoas socorrê-la. Perguntou por Edierison e disseram que ele tinha ido seguir o carro. Levantou-se e foi atrás. Já escutou o estrondo do veículo batendo num gelo baiano, na curva do Mag e numa placa. Chegando no Mag encontrou a acusada sentada na rampinha, no chão, Edierison fazendo a custódia e muitas pessoas ao redor. Ligou para o delegado com quem trabalha e para colegas de equipe e eles foram ao local. A PM chegou antes, passou a fazer a custódia da acusada e no carro dela foi encontrada pelo delegado e por um agente com quem trabalha papérolas de substância semelhante a cocaína, posteriormente positivado para a droga, um papérola comumente usado para consumo e papérolas vazios no painel do carro. Ela aparentava sinais de embriaguez, pois estava com o olho muito arregalado, só fazia gritar e pedir desculpa. Ninguém chegou perto do carro dela. O delegado foi quem pegou a substância na bolsa dela. Apenas se arranhou, sequer fez corpo de delito. O carro da acusada entrou totalmente na ciclovia, em alta velocidade. Finalizou dizendo que foi sorte de Deus porque tinha muita criança perto e não sabe como ninguém foi atingido, foi muita sorte mesmo. Houve lesão em Edierison, que fez exame de corpo de delito. Disse que não fez porque não precisou. O carro não os atingiu porque se jogaram. Houve uma lesão na coxa de Edierison, ficou um hematoma. O veículo estava em alta velocidade para o local, não estava compatível. Por serem policiais, ambos andam armados. Não viu a colisão, mas quando chegou ao local, soube que ela saiu do carro, correu para a rampa do Mag e Edierison a pegou e trouxe para baixo. Edierison não usou de força desproporcional de forma alguma. Ele tirou a arma porque populares começaram a chegar em cima dele, dois homens fortes, sem entenderem o que estava acontecendo ali, acharam que fosse outra coisa. Quando ele se identificou como policial, todos se afastaram. Soube que ele teve que pegar a arma. Ele não forçou a ré a assinar nada. Ela ficou sentada, descontrolada, as pessoas abanando ela. Quando a PM chegou e fez a custódia, Edierison se afastou dela. Ela estava descontrolada e não desnorçada. Ela sabia o que tinha feito porque pedia desculpa a toda hora. O carro atingiu também um reboque. Viu a revista no carro que foi feita pelo delegado com quem trabalha. Viu de longe ele pegando na bolsa dela o papérola. Não houve nenhuma lesão.

A seu turno, a testemunha **Márcio Batista Vilar**, policial militar, inquirido durante a audiência, ratifica o depoimento extrajudicial, acrescentando que ela se negou a realizar o exame do bafômetro. Foi orientada por parentes nesse sentido. Estava junto quando houve a apreensão de dois saquinhos de cocaína e um canudinho. Ela disse que não era dela, que pertencia a outra pessoa e que não sabia o que estava fazendo no carro dela. Ela apresentava odor etílico, com a boca mole e palavras puxadas, olhos vermelhos, cabelo desarrumado. Ela tinha odor de álcool. Esse acidente foi na ciclovia, ela sobrou em cima dos gelos baianos. Reconhece a acusada presente na audiência. Faz alguns meses, mas se recorda que a CIOP foi acionada entre 07h30, 08h00 da noite. Chegou logo após, até porque estava nas proximidades. Os próprios populares indicaram que havia ocorrido algo lá na frente e em seguida foi acionado pelo CIOP. Não conhece Edierison. Havia um casal lá, não sabendo se era ele. O carro estava por cima da calçada do flat, tod cenário levava a crer que perdeu o controle e bateu num reboque de uma Touro, ficou virado para a pista, com os airbags estourados. Quando chegou lá procurou saber o que estava acontecendo. Existia muito tumulto, acusações de um lado e do outro, pessoas querendo tirar ela de lá, por isso decidiram tirar ela do local e levar para a delegacia. Havia um cabo a frente, o Cabo Ricardo, e levaram a acusada para a delegacia. Salvo engano as duas vítimas eram policiais civis. Eles

não se identificaram para sua pessoa. O bafômetro é medida de praxe. Ela tinha sintomas, odor, desequilíbrio, olhos vermelhos, fala lenta, por isso acionaram a BPTRAN para os procedimentos de trânsito. Devido ao tumulto, para segurança dela mesmo, tiraram-na do local e perguntaram se ela faria o teste do bafômetro, mas ela se negou. Estava focando na situação da acusada, não chegou a observar lesões nas vítimas. Não presenciou o acidente, mas pelo cenário que encontrou e de acordo com os informes, a acusada sobrou na curva que é fechada, bateu no gelo baiano, perdeu o controle e subiu na calçada, batendo em uma Toro. Ela contou uma história de que estava sendo perseguida desde o Altiplano. Dentro do carro ela estava muito nervosa, chorava muito, estava desorientada. Não falava nada com nada. Ela não falou em agressão por parte de Edierison. Depois soube que ela teria colidido com algum carro no Altiplano e por isso foi perseguida por esse carro. Não escutou comentários de que Edierison tinha agredido a acusada, apenas que ele queria prendê-la, o que é justificado pois ele quase foi atropelado junto com a esposa. Quando chegou, a acusada estava sentada, muitas pessoas ao redor. Não presenciou nenhuma agressão física e também não ouviu comentários nesse sentido.

Ainda, a testemunha **Ricardo Gomes da Silva** também confirmou o depoimento prestado na delegacia. A acusada se negou a fazer o exame de etilômetro. Fizeram um laudo de constatação. Encontrou a acusada sentada no chão, muita gente perto dela. Quase não conseguia entender o que ela falava, achou que ela tinha problema de dicção, alguma deficiência. Dois papéletes com substância semelhante a cocaína foram encontrados na bolsa dela e um papélete vazio como se tivesse usado, bem como um canudinho, tipo pirulito, no interior do carro dela. Não perguntou a acusada acerca dessa cocaína. Não pode afirmar que alguém tenha colocado cocaína na bolsa dela. Não soube que a vítima intimidou a ré com arma. Quando chegou ao local ela já estava contida, tanto pelo pessoal, como pelos policiais civis. Reconhece a acusada presente em audiência. Foi acionado por volta das 19h00, horário bem próximo do fato, até porque, momentos antes de ser acionado pelo CIOP, uma pessoa já tinha dito que havia ocorrido um acidente no Mag Shopping. As viaturas chegaram quase que simultaneamente. Viu os ciclistas e havia algumas escoriações, mas não graves. Não conhece nem vítimas nem acusada. Quando chegou, a acusada estava sentada na calçada do Mag Shopping. Não viu se Edierison estava armado. Não ouviu comentários de que ela tenha sofrido agressão por parte dele. Não só Edierison, mas todos estavam nervosos e alterados no momento. O acidente foi feio. Não falou que Edierison estava agressivo. Viu que o airbag foi acionado. Estava com o oficial do BPTRAN quando a ré se negou a fazer o teste. Participou da revista ao veículo, quando houve a apreensão da droga.

Por sua vez, a testemunha **Calina Correia de Oliveira**, ouvida em audiência, aduziu que estava no Mag Shopping, escutou o barulho do veículo mas não sabia que era ela. Depois viu que ela tinha batido no gelo baiano e saiu do carro, foi para o outro lado da calçada. Depois chegou um rapaz, que foi um pouco agressivo com ela. O veículo não atingiu ninguém. Estava no primeiro andar do Mag Shopping, na praça da alimentação. Quando houve o barulho, todos correram para ver o que tinha ocorrido. Não conhecia a acusada. Viu que o veículo tinha colidido com o gelo baiano e houve um tumulto de pessoas curiosas. Ela saiu do carro, sentou do outro lado da calçada, em nenhum momento ela deixou de prestar socorro, quando se bate o carro é normal a pessoa descer e ver se estava tudo bem. Não havia ninguém lesionado. O veículo não atingiu nenhuma vítima, apenas o gelo baiano. É da saúde e viu que não tinha ninguém atingido. Caso houvesse, teria prestado socorro. Primeiro ela desceu do carro, olhou o que tinha ocorrido, foi para o outro lado da rua, percebeu que ela estava desorientada com a situação, um segurança ofereceu água. Depois chegou um rapaz gritando com ela. Não sabe se foi uma das vítimas.



Pelos comentários, parece que ele estava com uma pessoa na ciclovia, e Celeste teria atropelado essa pessoa, mas isso não ocorreu, pois presenciou tudo que ocorreu. Ele a puxou pelo braço como se ela quisesse fugir, mas ela não queria fugir. Ele a algemou no corrimão do Mag. Ele parecia o pai dela. Teve até uma arma na hora, ele expôs, na hora. Perguntado se ele apontou a arma para a ré, respondeu afirmativamente. Lembra que ele gritava, apontava o dedo para ela, quando ela já estava sentada. Muita gente presenciou o destempero dele. Acredita que isso durou cerca de meia hora. Ele queria porque queria prender ela até que a PM chegasse. A PM não presenciou essas agressões. Pelo que lembra, esse rapaz não se identificou como policial. Ele estava com roupa normal. Ele disse que a acusada atingiu ele e a esposa. Ficou sensibilizada porque viu ele puxando ela pelo braço e algemando-a, o que não era necessário. Ela estava desorientada porque tinha batido no gelo baiano. Na hora do acidente, estava no Mag Shopping, comendo com seu namorado.

Por fim, a testemunha **Izabela Cristina Oliveira** disse que estava no Mag Shopping, na área de refeição e acompanhou tudo. No momento da colisão, ficou na varanda. Quando escutou o barulho, foram todos para a varanda. O carro já estava parado. Ela tinha aberto a porta do veículo, foi muito assustada para dentro do shopping, pedindo socorro porque a pessoa, um senhor, que não se identificou como policial, já foi atrás dela com uma arma. A lateral do shopping estava fechada e ele foi atrás dela com uma arma. Quando viu, ele já estava arrastando ela como um saco de lixo porque ela não queria ir com ele. Na hora ninguém entendeu porque ele não se identificou como policial. A população ficou indignada ao ver aquela cena. Quando ele viu todo mundo indo para cima, ele identificou-se como policial e as pessoas se afastaram. As mulheres disseram que ele não ia fazer aquilo com ela. Elas foram ajudar a acusada para acolher e proteger. Reafirma que ele só se identificou como policial quando a população foi para cima dele. Nesse momento, ele informou que quase tinha sido atropelado. Não houve atropelamento. Ele saiu puxando a acusada, arrastando ela pelo braço. Aquilo não é abordagem, segundo sua visão. Ele não agiu como policial. Ele poderia ter razão, mas perdeu pela forma como ele abordou a acusada. Todas as mulheres presentes naquele momento se sentiram agredidas pela forma que ele tratou ela, porque não justifica. Ficaram muito indignados, sobretudo as mulheres que presenciaram aquela cena horrível. A vítima e a esposa não pareciam lesionados. A esposa chegou depois, falando alto, sem nenhum sinal de lesão. Os dois estavam muito bem. Só viu danos materiais da parte da acusada. Não viu se as vítimas estavam de bike. Não chegou a descer, ficou na varanda todo o tempo. Só desceu depois que os carros de polícia chegaram e começaram a mexer nas coisas dela. De onde estava dava para ver tudo e escutar tudo. O policial estava com roupa normal, não estava fardado, mas não sabe informar que vestes ele usava, acreditando que ele usava bermuda e camisa pólo. Não tem certeza. A acusada estava bem vestida, usava salto, uma roupa longa, elegante. Ela parecia ser da alta sociedade. Não lembra se era saia ou vestido, acredita que era longa e solta. Essa pessoa tinha cabelo preto e é clara.

Ainda, a acusada **Celeste Ribeiro Coutinho Maia**, ao ser interrogada, disse que não é verdadeira a acusação que lhe está sendo feita. Não lesionou ninguém, não estava bêbada e não estava em alta velocidade. Se estivesse em alta velocidade, seu veículo não teria ficado parado no gelo baiano. Não chegou a invadir a ciclovia. Não invadiu a ciclovia, a única hora que perdeu o controle foi quando colidiu com o gelo baiano. Isso ocorreu na hora em que foi procurar seu remédio no carro. Na delegacia, pediu para fazer o bafômetro. Havia um documento para assinar que, por orientação de sua mãe, não assinou. Estava muito nervosa, mal conseguia falar. Passou um vexame, foi torturada fisicamente, verbalmente, ficou de sutiã porque o policial puxou a bata que usava. Ele ficava puxando-a pelo braço. Ele apontou um

revólver para si. Foi um choque muito grande porque nunca tinha passado por isso. Ele chegou correndo, não estava de bicicleta. Não tinha ingerido bebida alcoólica. Na delegacia, quando pediu para fazer o teste, o delegado Afrânio disse “agora já passou o álcool”. Recusou-se na hora da abordagem porque entendeu que estavam induzindo-a a assinar algo. As vítimas chegaram ao local onde estava sem bicicleta, não viu se eles estavam de bicicleta. Ele chegou lá de chinela, com camisa de time do botafogo da Paraíba, de bermuda, correndo com um revólver na mão. Não viu a mulher dele. Estava muito nervosa. Pode ser que ela tenha chegado lá de bicicleta, mas não lembra. É mentira que tenha colidido com um carro no Cabo Branco. Foi assaltada no Altiplano. Por isso aumentou um pouco a velocidade, mas não foi muito não. Só perdeu o controle porque tinha ido procurar seu remédio. Foi assaltada, mas não chegaram a levar nada. Não sabe se registrou essa ocorrência na delegacia, seu advogado é que sabe. Nega que estivesse embriagada, estava andando um pouco mais rápido por causa do assalto. Trafegava em 80 km aproximadamente. Admite que é alta para aquela via, mas fez isso porque estava sem carros passando, a rua estava vazia. Foi por volta das 07h00 da noite, era um domingo. Não foram encontrados papetes de cocaína em seu carro. Chegou um policial lá e seu tio está de prova que não foi encontrado nada. Estava com sua carteira de habilitação suspensa há seis meses. Estava fazendo o curso para revalidá-la. A suspensão da carteira não se deu em razão de falta cometida, apenas estava vencida. Tinha que fazer as aulas porque agora precisa fazer o curso de novo. Não viu vítimas, não teve vítimas, motivo pelo qual não deixou de prestar socorro. O policial Edierison bateu, espancou, desmoralizou e disse que seria presa de todo jeito. No caminho, ele praticou violência psicológica, levando-a para o presídio Bom Pastor. Foi chutada no chão. As carcereiras cheiraram sua boca, ficaram com pena e a botaram numa cela especial. Elas disseram que tudo estava estranho. Mesmo sem diploma a colocaram em uma cela especial. Passou mais de quatro horas lá, passou um dia e meio. Fez exame de corpo de delito, que se encontra no processo. Tem fotos e vídeos, mostrando as agressões e a arma apontada para sua cabeça. A testemunha Isabela, ao informar sobre as vestes longas e elegantes, estava se referindo a ela, acusada, e não a vítima. Quando desceu do carro, viu que não tinha batido em ninguém, foi em direção ao Mag, quando Edierison chegou gritando, dizendo que tinha matado pessoas, ele foi lá agarrou-a e começou a lhe arrastar, botou arma em sua cabeça. Não houve lesão corporal em face das vítimas. Reafirma que, na delegacia, pediu para fazer o teste de bafômetro, mas o delegado não quis realizar. As agressões estão retratadas no vídeo, ele a puxou pelos braços, puxou seu cabelo, tem um calo na cabeça. Ficou traumatizada pelo resto da vida. Ele não se identificou como policial coisa nenhuma. Quando ele pegou a arma, todos saíram correndo. Teve uma mulher que tentou ajudá-la mas ele disse que ela também estava presa. Ele deu voz de prisão até a sua mãe. Não fez uso de bebida alcoólica. Não acompanhou a revista de seu carro, mas sabe dizer que não acharam nada. Só na delegacia, chegou a conversa de que encontraram droga. O veículo ficou aberto, estava exposto até a polícia chegar. Só tinha uma bolsa dentro do carro. Na delegacia disseram que tinham achado, mas não mostraram, de forma de que não chegou a ver. Ele passou meia hora xingando-a antes de a polícia chegar. Não chegou a ler o documento que eles queria que assinasse. Ficou com hematomas e arranhões na perna e no braço e um calo na cabeça. Trabalha com imagem e tentaram denegrir sua imagem. Foi prejudicada em seu trabalho. Foi presa porque bateu num gelo baiano, o que considera um absurdo.

## **DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Apesar da negativa da acusada, os depoimentos policiais e as declarações das duas vítimas não deixam margem a dúvidas quanto aos sintomas característicos de embriaguez na acusada, fato alicerçado pelo

termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora de fls. 15. A prova também não deixa dúvidas quanto ao fato de que ela se negou a realizar o teste do bafômetro (documento de fl. 16, id 34243597), havendo prova segura de que o crime efetivamente se configurou.

Com efeito, os dois policiais ouvidos durante a instrução foram unânimes ao relatar que a acusada se recusou a realizar o teste do etilômetro perante os agentes de trânsito, bem como que apresentava sintomas de embriaguez como odor etílico, fala arrastada, olhos vermelhos, desordem nas vestes. Esses relatos foram confirmados pelos dois policiais civis, ora vítimas, que prestaram declarações nesse mesmo sentido. Nem mesmo as testemunhas de defesa negaram sintomas sugestivos de embriaguez na acusada, chegando ambas a relatarem que ela aparentava desorientação que, na ótica delas, derivaria da situação de sofrer um acidente, mas, apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios, convergem para a caracterização do estado etílico da ré. Ademais, os autos trazem o Termo de Constatação já referenciado, que apenas reforça a contundente prova acusatória no sentido de que se configurou o delito de embriaguez ao volante.

Nesse sentir, não merece amparo a assertiva da defesa no sentido de que os sinais observados no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora não classificariam ou comprovariam a ingestão de álcool. É que no citado documento foi assinalado que houve odor etílico no hálito da acusada, sonolência, desordem nas vestes, exaltação, dispersão e que ela estava falante, o que não se justificaria com os argumentos trazidos pela defesa. Em que pese o reconhecido esforço do nobre advogado ao tentar justificar alguns desses sinais, certo é que as características assinaladas, aliadas à prova testemunhal, não deixam margem a dúvidas quanto ao crime em discussão.

Por outro lado, a justificativa apresentada pela ré para ter se negado a realizar o teste do bafômetro não se mostra plausível. Ela alega que sua mãe a orientou a não assinar nada. Mas o teste seria feito pelos agentes de trânsito, dissociados da vítima ou da polícia civil, o que seria inclusive uma garantia para ela no sentido de fazer prova a seu favor. Caso estivesse sóbria não haveria motivo para tal negativa.

Ainda, a versão de que pediu para fazer o teste na delegacia somente veio a tona no interrogatório judicial da acusada. Não houve essa informação no interrogatório policial e nenhuma testemunha confirmou isso, nem mesmo as de defesa ouvidas na instrução. Também restou isolada a assertiva de que as carcereiras do Presídio Feminino poderiam testemunhar que não estava embriagada. Isso apenas foi mencionado pela ré, em seu interrogatório judicial, mas a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado, diferentemente do Ministério Público que trouxe à instrução, testemunhas uníssonas e contundentes em sentido contrário.

Por fim, não parece verossímil a versão de que a ré perdeu o controle de seu carro porque foi procurar um remédio naquele momento para tomar. Ora, ela própria informou que trafegava a uma velocidade de 80 km/h naquela via, não parecendo crível que, aproximando-se de uma curva fechada naquela velocidade, fosse procurar algo que não era tão emergencial, fato que apenas enfraquece a versão de que estava

sóbria naquele momento.

Também não merece amparo a assertiva de que vinha um pouco rápido porque tinha sido assaltada no bairro do Altiplano. Ora, a acusada trafegava em Manaíra, longe do local onde afirma ter sido assaltada. Por outro lado, perguntado se levaram algo nesse assalto, ela respondeu que não e indagada sobre a lavratura de BO, também não soube responder. Ainda que isso tivesse ocorrido não teria o condão de afastar a clara violação a um dever de cuidado objetivo, ao trafegar em velocidade bem acima do permitido para aquela via.

Desse modo, diante de toda a prova obtida, não restam dúvidas de que, por ocasião do fato, a denunciada apresentava sinais de embriaguez, bem como alteração da capacidade psicomotora.

Ressalte-se que o fato ocorreu após a edição da Lei n. 12.760, cuja norma alterou o Código de Trânsito Brasileiro, especificamente o art. 306, permitindo a utilização de quaisquer meios de prova em direito admitidos para comprovar a embriaguez do motorista, dispensando a obrigatoriedade do exame de alcoolemia.

Com efeito, a lei n.º 12.760/12 modificou a norma mencionada, a fim de dispor ser despcienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcoólica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, como é o caso do presente feito (RHC 65.264/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

A condenação é imperiosa nesse aspecto.

### **DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA**

Também quanto ao crime de lesão corporal culposa, a prova é satisfatória apenas no tocante à vítima Ederson de Macedo Costa Júnior, uma vez que não restaram comprovadas lesões na vítima Érica Cristina, conforme bem observado pelo Ministério Público, em suas alegações finais.

No tocante à vítima Ederson de Macedo, todas as testemunhas e declarantes ouvidos pelo rol acusatório foram uníssonos quanto ao fato de que a ré foi a autora do crime, quando invadiu a ciclovia e atingiu a bicicleta guiada pelo senhor Ederson, que só não foi atingido pelo veículo porque pulou antes, fato que ocasionou uma escoriação na sua coxa direita, positivada no laudo traumatológico de fls. 11, cujo documento consubstancia a materialidade delitiva do crime, havendo clara e inequívoca conexão entre a

ação da acusada e a lesão corporal produzida na vítima.

A assertiva de que “escoriação” não é suficiente para caracterizar o crime de lesão corporal no trânsito não tem razão de ser. É que, embora na escoriação apenas a epiderme seja atingida, sem nenhum dano à derme, fato é que se trata de uma lesão leve e, por isso, desde que causada por outrem, torna inequívoca a materialidade do crime de lesão corporal.

Ademais, na hipótese dos autos, ainda que não houvesse laudo, havendo visível escoriação, devidamente confirmada pelas testemunhas, o exame pericial tornar-se-ia prescindível, pois os relatos testemunhais fariam prova da materialidade do crime.

Sobre os temas discorridos acima, colaciono julgados:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA ESCORIAÇÕES NAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. (...) 3. Existindo nos autos laudo pericial assinalando a ocorrência de escoriações nas vítimas que tiveram seu veículo colidido por aquele conduzido pelo acusado, não há que se falar de absolvição do crime tipificado no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (...) (TJ-MG – APR: 10518170010517001 MG, Relator Sálvio Chaves, Data de Julgamento 06/02/2019, Data de Publicação 15/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTS. 303 E 306 DA LEI N. 9.503/1997. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. APFD. BO. GUIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. LAUDOS ELABORADOS POR MÉDICOS. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O exame de corpo de delito, embora seja importante, não se mostra imprescindível, por si só, para a comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios, notadamente quando existentes nos autos outros meios de provas capazes de suprir a sua falta, tais como o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, comprovante de internação hospitalar e laudos elaborados pelos médicos que prestaram atendimento às vítimas. Precedentes. 2. Para se desconstituir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e afirmar que não existem provas suficientes para embasar o decreto condenatório, seria imprescindível a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 956.479/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

Também merece registro que o crime em questão reclama representação da vítima, que não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos, bastando que reste inequívoco o interesse do ofendido na persecução penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal. 2. No caso, as instâncias ordinárias esclareceram que a vítima sobrevivente, não obstante a ausência de peça formalizada nos autos, demonstrou de forma tácita e clara a intenção de ver a suposta autora do fato delituoso processada criminalmente, tendo comparecido à delegacia para prestar declarações minuciosas sobre o acidente, além de ter realizado o exame de corpo de delito. 3. "Não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido pelas instâncias de origem sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via eleita." (AgRg no HC 233.479/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 118.489/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019)

Destarte, não há que se falar em ausência de materialidade delitiva ou representação quanto ao crime de lesão corporal culposa, experimentado pela vítima Edierison de Macedo.

Ultrapassada essa etapa (materialidade e autoria), há que se analisar a questão da culpa. Como já dito acima, a própria acusada admitiu que trafegava naquela via a 80 km/h, velocidade que se mostra incompatível para o trecho, que inclusive é próximo de um shopping bem frequentado, sobretudo em um domingo à noite, como no caso dos autos. A culpa, na hipótese, está evidenciada na modalidade imprudência, caracterizada pelo excesso de velocidade.

Pertine registrar que, embora as testemunhas de defesa, que estavam lanchando no Mag Shopping, confirmem que o veículo da acusada não atingiu ninguém, ficou esclarecido, pelos relatos coletados em instrução, que a ré teria invadido a ciclovia onde as vítimas trafegavam antes mesmo de chegar à curva do Mag Shopping, portanto, antes de perder o controle e atingir os gelos baianos, tanto é assim que o senhor Edierison alegou ter se levantado e ido atrás dela, entendendo que, pela velocidade imprimida ao veículo, algo pior poderia acontecer. Dessa maneira, não havia como as testemunhas de defesa, que estavam no Mag Shopping, parte superior, visualizarem o evento com os ciclistas.

Quanto ao policial Márcio Batista, que alegou não ter percebido ninguém lesionado, há que se ressaltar que ele aduziu não ter "focado" nisso, apenas na situação da acusada, posto que chegou depois dos fatos. Ele não disse que não havia lesionados, apenas relatou não ter observado essa circunstância.

## **DAS CAUSAS DE AUMENTO**

Não ficou muito clara qual seria a causa de aumento requerida pela acusação, dentre aquelas previstas no art. 302, § 1º, CTB, razão pela qual passo a análise pormenorizada das que estão narradas na denúncia.

Do exame acurado de provas, não vislumbrei a ocorrência de nenhuma causa de aumento indicada no § 1º do art. 303 do CTB.

É que o crime de lesão corporal foi praticado em uma ciclovia, o que não satisfaz a redação do inciso II, do parágrafo primeiro do art. 302 do CTB, que apenas contempla faixa de pedestre e calçada, o que não foi o caso dos autos.

Com efeito, seria um excesso considerar a ciclovia como calçada ou faixa de pedestres, pois a hipótese ocorrida no mundo real (atropelamento em ciclovia) não está prevista na lei como causa de exasperação, não se podendo aplicar de forma análoga, sob pena de violação ao princípio da anterioridade da lei, que dispõe não existir crime sem lei anterior que o defina, sobretudo quando aplicada em desfavor do agente.

Essa aplicação, caso fosse feita, implicaria em “ampliação dos conceitos descritos para aplicar a causa de aumento de pena que resultou em grave prejuízo ao paciente e deve ser decotada em nome da estrita legalidade penal, sob pena de violação ao art. 1º do Código Penal” (STJ – HC 463878 MG 2018/0204048-2, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Publicação: DJ 31/10/2018).

Também não restou configurada a hipótese do inciso I do parágrafo primeiro do art. 302 do CTB, haja vista que a acusada possuía habilitação para dirigir, documento esse que estaria apenas suspenso, não restando esclarecido, nem pela defesa nem pela acusação, a que título se deu essa suspensão. Na verdade, sequer restou comprovado nos autos documentalmente essa suspensão, embora, ao ser interrogada, a denunciada tenha confirmado esse aspecto. Portanto, incabível se reconhecer essa causa de aumento.

Ainda, não há que se falar em eventual omissão de socorro, pois a vítima Edierison, apesar de ter sofrido escoriações, levantou-se sozinho, inclusive perseguiu a acusada.

Por fim, não se verifica a incidência do § 2º do art. 303 do CTB, pois, embora a acusada tenha praticado o crime de lesão corporal sob a influência de álcool, do crime não resultou lesão grave ou gravíssima,

circunstâncias essas exigidas para configuração dessa causa de aumento.

Deve, portanto, a condenação pelo crime de lesão corporal culposa incidir no caput do artigo 303, caput, do CTB.

## **DA POSSE DE DROGA**

Quanto ao delito de porte de entorpecente, também restou devidamente configurada a autoria e materialidade do delito, na medida em que as testemunhas foram unânimes quanto ao fato de que foram encontrados dois papélotes de substância assemelhada a cocaína, posteriormente confirmada por meio de laudo de constatação preliminar como substância de uso proscrito no Brasil (fl. 18 id 34243597).

Em que pese a assertiva da ré no sentido de que nada foi encontrado no interior de seu veículo, certo é que nenhuma testemunha corroborou essa versão, que ficou isolada e desprovida de sustentação probatória. Ao contrário disso, as vítimas e os policiais foram uníssomos ao declararem que a revista no veículo foi feita por um delegado, acompanhado de outros policiais e que os papélotes estavam no interior da bolsa da ré, acrescentando que também foi encontrado um papérote vazio e um canudinho comumente utilizado para o consumo.

Quanto a materialidade delitiva, muito embora não tenha havido a juntada do laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente apreendida, há nos autos laudo de constatação preliminar, assinado por perito oficial que permitiu grau de certeza quanto a natureza da substância apreendida. A conclusão desse laudo também foi corroborada pela prova testemunhal. O documento, portanto, apresenta-se suficiente para consubstanciar a materialidade delitiva exigida pelo tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas.

Nesse sentido, trago decisão do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO CRIMINAL. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do ERESp n. 1544057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Ausente o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, ressalvada, no entanto, em situações excepcionais, a possibilidade de aferição da materialidade do delito por laudo de



constatação provisório, desde que este tenha sido elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. 3. Na espécie, não obstante o laudo definitivo não tenha sido acostado aos autos, a Corte de origem concluiu que a materialidade do delito de tráfico de drogas ficou suficientemente comprovada pelo laudo preliminar de exame de entorpecentes, elaborado e assinado por perito oficial, que atesta que o material apreendido em poder do acusado se tratava de maconha e crack (e-STJ fl. 92). 4. Nesse contexto, considerando que o laudo de constatação preliminar, elaborado por perito oficial, atesta a natureza das drogas apreendidas (maconha e crack), e foi corroborado pelas demais provas dos autos, inafastável a conclusão de o caso vertente se enquadra nas excepcionalidades mencionadas pelo ERESp n. 1544057/RJ, em que se admite a comprovação da materialidade delitiva com base no referido exame. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 1838903/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

Nesse ponto também procede a denúncia.

Efetivamente, a posse de substância entorpecente representa perigo para a saúde, o que autoriza a responsabilização da conduta da ré, independente de qualquer resultado naturalístico consistente na lesão à saúde de alguém.

Confira-se jurisprudência:

A pequena quantidade de substância entorpecente, por ser característica própria do tipo de posse de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), não afasta a tipicidade da conduta”. Precedentes. (HC 158955/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Importante registrar que, quanto ao **alegado excesso na abordagem da acusada, trazido pela defesa como abuso de autoridade**, nota-se, pelas fotos, vídeo e relatos testemunhais colhidos, que a vítima Edierison pareceu bastante alterado ao procurar a acusada, dar voz de prisão a ela e fazer a custódia até a chegada da polícia. Tratava-se de um shopping bem movimentado, onde curiosos se aglomeraram em face do acidente e também pela alteração do policial ao abordar a acusada, o que fez parecer, conforme relatos testemunhais, uma cena de violência doméstica ou mesmo de crime, uma vez que ele não se identificou como policial logo no início. Esses fatos geraram tumulto e ânimos exaltados. Pelo vídeo acostado, percebe-se que o policial chega a puxar a sua arma, quando pessoas tentam intervir na sua ação, com a aparente intenção de não permitir que a acusada saísse de sua “custódia”. Percebe-se que ele empurrou a vítima, levando-a pelo braço, o que denota uma certa truculência. Por outro lado, parecia estar nervoso e revoltado por quase ter sido atropelado pela acusada, ele e a sua namorada. Acerca do alegado abuso de autoridade, o Ministério Público não vislumbrou a ocorrência de crime na conduta do policial, nada impedindo que a acusada, caso entenda, busque direitos que considere cabíveis. Por outro lado, o laudo traumatológico de fls. 20 (id 34243597) positiva algumas lesões na ré, mas a prova não esclarece se elas decorreram do acidente que sofreu ou de eventual agressão na hora da abordagem. Por ora, o que foi verificado no vídeo e nas fotos acostadas pela defesa não foram alvo de representação do Ministério Público, na condição de fiscal da Lei. O certo é que eventual excesso desproporcional ou mesmo a possível prática de um crime pelo policial vítima não teria o condão de afastar os crimes imputados à ré, que foram anteriores a esse fato e restaram devidamente configurados nos autos.

Acerca da tese de que a **denúncia foi oferecida pelo MP com base apenas na prisão em flagrante**, impende registrar que não há nulidade a ser reconhecida no fato de o Promotor de Justiça apresentar denúncia com base nos elementos trazidos no auto de prisão em flagrante, pois a peça acusatória contemplou todos os elementos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso, todas as suas circunstâncias, qualificação da acusada, classificação do crime, rol de testemunhas, o que permitiu o exercício do amplo direito de defesa, conforme decisão que rebateu essa preliminar (id 39981879). Ademais, não foi apontado qual teria sido o prejuízo suportado pela defesa em razão disso, o que afasta arguição de nulidade.

Por fim, a defesa apontou **ausência de materialidade da lesão culposa, ante a existência apenas de “danos materiais”**. Conforme já assentado anteriormente nesta decisão, houve nexos causal entre a ação da acusada e a escoriação na coxa da vítima, positivada em laudo traumatológico, de sorte que o simples fato de o veículo não ter atingido diretamente o senhor Ederson não afasta a constatação de que a atitude imprudente da ré atingiu a bicicleta da citada vítima e provocou nesta lesão corporal, o que se apresenta suficiente para fazer configurar o delito correspondente.

Destarte, **há que se julgar procedente em parte a pretensão punitiva do Estado, condenando-se a ré CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA** nas penas do art. 306 e 303, ambos da Lei 9503/97, bem como no art. 28 da Lei 11.343/2006.

## **DOSIMETRIA DA PENA**

Em atenção ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e ao art. 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

### **Quanto ao crime de embriaguez ao volante:**

**1. Culpabilidade:** foi altamente reprovável a conduta da ré que, por estar embriagada, invadiu a ciclovia onde trafegavam ciclistas, perdeu o controle do veículo em local muito movimentado, assumindo o risco de colhar alguém provocando crime pior, o que configura um plus capaz de negar a moduladora;

**2. Antecedentes:** observando os antecedentes, conclui-se que é primária;

**3. Conduta social:** tida por normal;

**4. Personalidade:** não há elementos técnicos hábeis a permitir a aferição desse vetor;

**5. Motivos do crime:** os motivos são desconhecidos;

**6. Circunstâncias:** não desfavorecem o agente;

**7. Consequências:** não há outras, afora aquelas inerentes ao tipo;

**8. Comportamento da vítima:** prejudicado.

Assim, observando que o crime de embriaguez ao volante possui pena de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, em primeira fase, **fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção, mais 20 (vinte) dias-multa, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 03 (três) meses (art. 293, do Código de Trânsito).**

**Na segunda fase,** não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

**Na terceira fase** da dosimetria, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, **razão pela qual a pena se torna definitiva no patamar acima fixado.**

Fixo o valor do **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época dos fatos,** por entender ser a fração suportável pelo acusado.

#### **Quanto ao crime de lesão culposa:**

**1. Culpabilidade:** foi de alta reprovabilidade a conduta da ré, invadiu uma ciclovia, atingiu a bicicleta da vítima e sequer se deu conta disso, circunstância que configura um plus e se apresenta capaz de negativar a presente moduladora;

**2. Antecedentes:** observando os antecedentes, conclui-se que é primária;

**3. Conduta social:** tida por normal;

**4. Personalidade:** não há elementos técnicos para aferir essa circunstância;

**5. Motivos do crime:** os motivos são desconhecidos;

**6. Circunstâncias:** não desfavorecem o agente;

**7. Consequências:** não há outras, afora aquelas inerentes ao tipo;

**8. Comportamento da vítima:** prejudicado.

Assim, observando que o crime de lesão culposa possui pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo

automotor, em primeira fase, **fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 03 (três) meses (art. 293, do Código de Trânsito).**

**Na segunda fase,** não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

**Na terceira fase** da dosimetria também não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, **razão pela qual a reprimenda se torna definitiva no patamar acima fixado, ou seja, 08 (oito) meses de detenção, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 03 (três) meses (art. 293, do Código de Trânsito).**

#### **Dosimetria da pena em relação ao USO DE ENTORPECENTE:**

- 1. Culpabilidade:** foi reprovável a conduta da ré, mas essa moduladora não tem o condão de exacerbar a pena base;
- 2. Antecedentes:** observando os antecedentes, conclui-se que a ré é primária;
- 3. Conduta social:** tida por normal;
- 4. Personalidade:** não há elementos técnicos para aferir essa circunstância;
- 5. Motivos do crime:** os motivos são desconhecidos;
- 6. Circunstâncias:** não desfavorecem o agente;
- 7. Consequências:** não há outras, afora aquelas inerentes ao tipo;
- 8. Comportamento da vítima:** prejudicado.

**Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena de advertência sobre os efeitos das drogas, na forma prevista no art. 28, inciso I, da Lei 11.343/2006, por entender mais adequado e suficiente para o caso em tela.**

#### **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES:**

Entre os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa incide a regra do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do CP, posto que tutelam bens jurídicos distintos, configuram crimes autônomos e possuem momentos consumativos diversos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e de embriaguez ao volante tutelam bens jurídicos distintos, de forma que, além de configurarem delitos autônomos, por tutelarem bens jurídicos diversos, também possuem momentos consumativos diferentes, motivo pelo qual o concurso de crimes amolda-se à hipótese contida no art. 69 do CP - concurso material. 2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1048627/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020)

Assim, **aplico o concurso material de crimes, razão porque SOMO AS REPRIMENDAS IMPOSTAS, QUE FICAM TOTALIZADAS EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, MAIS 20 (VINTE) DIAS MULTA, além da pena de ADVERTÊNCIA quanto aos efeitos da droga.**

**Fixo o REGIME ABERTO** para cumprimento da pena imposta.

#### **PARTE EXPOSITIVA**

POSTO ISSO, julgo procedente em parte a denúncia para, com fulcro nos arts. 306 e 303 da Lei 9.503/97 e art. 28 da Lei 11.343/2006, **condenar CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, mais 06 (seis) meses de suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.**

Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos (art. 44 do CP) na modalidade de **prestação de serviço à comunidade** ou à entidade pública, durante o prazo da pena privativa de liberdade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução de Penas Alternativas, bem como **prestação pecuniária**, na forma a ser fixada pelo juízo da VEPA. Não é demais lembrar que a pena restritiva de direito converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificável, a teor do art. 44, § 4º, do CP.

Suspendo os direitos políticos da ré (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durarem os efeitos da condenação.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

1. lance-se o nome da acusada no rol dos culpados;
2. comunique-se ao TRE a suspensão dos direitos políticos;
3. expeça-se a Guia Restritiva de direitos à Vara de Execução de Penas alternativas;
4. remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao setor competente.
5. Oficie-se ao órgão de trânsito

Reconheço o direito de a sentenciada apelar em liberdade, pois nessa condição respondeu ao processo, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva.

Custas pela ré condenada.

P.R.I.

João Pessoa, 19 de julho de 2021

**JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **JOSE GUEDES CAVALCANTI NETO**

**19/07/2021 16:26:00**

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **45933328**



